

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 005.165/2021-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Coroatá – MA.

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34); e TERC Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ 12.271.005/0001-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. PARCIAL EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEM O NECESSÁRIO APROVEITAMENTO ÚTIL EM PROL DA COMUNIDADE LOCAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor, originariamente, de Luís Mendes Ferreira, como então prefeito de Coroatá – MA (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC-2 n.º 2311/2011 firmado com o aludido município sob o valor original de R\$ 509.883,39 para a construção da respectiva quadra escolar poliesportiva, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 27/12/2011 a 19/6/2013, com a sucessiva prorrogação até 30/6/2015.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Phaedra Câmara da Motta lançou o seu parecer conclusivo à Peça 104, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 105 e 106), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2722/2020.*

3. *O Termo de Compromisso 02311/2011 foi firmado no valor de R\$ 509.883,39, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/1/2012 a 30/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.976,68 (peças 4 e 5).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 16 e 17.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte ocorrência:*

‘Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.’

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE nº 414/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.839,34, imputando-se a responsabilidade a Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá - MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 20/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 1/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/1/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Luís Mendes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 2/7/2018, conforme AR (peça 64).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 142.917,03, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Luís Mendes Ferreira	000.185/2008-9 - encerrado, Denúncia comunicando possíveis irregularidades no município de Coroatá/MA 017.491/2009-6 - encerrado, TCE da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA 036.514/2011-0 - encerrado, TCE da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 6000/2006 016.281/2014-4 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0 016.282/2014-0 - encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0 016.285/2014-0 - encerrado, Cobrança Executiva

<p><i>de débito originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0</i></p> <p><i>010.929/2015-0 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</i></p> <p><i>010.932/2015-1 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</i></p> <p><i>003.634/2017-5 - encerrado, Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Coroatá/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012. (Proc. 25000.112048/2016-66)</i></p> <p><i>010.928/2015-4 - encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</i></p> <p><i>037.310/2018-6 - encerrado, Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SEAD (Proc. nº 00001.002252/2018-09)</i></p> <p><i>025.479/2021-0 - aberto, TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 1122/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 662359, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Coroatá/MA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009 (nº da TCE no sistema: 243/2021)</i></p>
--

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá – MA, na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 02311/2011, cuja vigência se deu no período de 26/1/2012 a 30/6/2015, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 13/8/2016.

15. Referida prestação de contas foi apresentada em 11/5/2017 (peça 18), pelo Sr. Luís Mendes Ferreira Filho, filho do responsável, Prefeito do Município de Coroatá – MA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

16. Consoante a Informação nº 19/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 15), o ajuste foi firmado no valor de R\$ 509.883,39, porém, foram repassados apenas R\$ 101.976,68, o que corresponde a 20% do valor pactuado, tendo em vista que, em consulta ao SIMEC, Módulo de

Monitoramento Obras 2.0, constava que a obra 'encontra-se em planejamento pelo proponente', com 0,00% de execução física, e, em consulta à conta bancária específica, verificou-se que o saldo se encontrava zerado, constatando-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira.

17. Em 13/05/2013 (já na gestão seguinte à do responsável), a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, por meio do Ofício nº 95/2013 – GABPREF, informou 'que não temos condições de dar prosseguimento ao objeto do Termo de Compromisso PAC - 202311/2011, para construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário sito à Rua Principal, Zona Rural - Povoado Macaúba - Coroatá, Maranhão' (peça 32), e, por intermédio do Ofício nº 46/2014/PMC, encaminhou cópia das medidas judiciais tomadas, relatando que a gestão anterior '(...) deu fim a toda documentação relativa ao Termo de Compromisso supra referido impossibilitando a continuidade do mesmo' (peças 29-30).

18. Posteriormente, o município foi cientificado, por meio do Ofício nº 1761/2015-COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (peça 57), quanto às providências a serem adotadas pelo FNDE em razão das incompatibilidades e inconsistências detectadas na execução do Termo em questão, tendo encaminhado, em resposta, o Ofício nº 126/2015 - PMC, ratificando a impossibilidade técnica, financeira e jurídica de dar continuidade a obra. Dessa forma, considerando a situação em que se encontrava a execução do Termo e tendo em vista a manifestação da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, foi sugerida a rescisão do referido Termo de Compromisso e a instauração do processo de tomada de contas especial.

19. Na sequência, foi elaborado o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Pactuado, datado de 22/12/2016 (peça 17), por meio do qual a área técnica do FNDE reprovou totalmente as contas sob o aspecto físico, em razão de divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas apuradas (obra inacabada).

20. Consoante o Parecer Conclusivo nº 250/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 50), no quadro 'Documentos de Despesas', foram preenchidos os dados com as notas fiscais relacionadas à execução do Termo de Compromisso, evidenciando que o valor total repassado - R\$ 101.976,68 - foi utilizado para o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, a TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, como segue abaixo:

Fornecedor/Executor	Tipo de Documento	Número do Documento	Data da emissão documento	Valor total do Documento (R\$)	Valor de apropriação (R\$)	Retenção (R\$)
TERC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Nota Fiscal Eletrônica	182	13/09/2012	30.100,0	30.100,00	0,00
TERC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Nota Fiscal Eletrônica	148	27/06/2012	73.489,97	73.489,97	0,00

21. Desse modo, se o supracitado Parecer Técnico registra que, por um lado, tem-se uma obra inacabada e não licitada, com 0,00% de execução física, sendo que, por outro, pagou-se o valor total repassado - R\$ 101.976,68, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, tornou-se forçoso concluir a existência de fortes indícios de que a empresa recebeu recursos públicos sem contraprestação de serviços correspondentes, havendo, portanto, indícios de pagamentos por serviços não prestados ou de superfaturamento que justificariam a responsabilização solidária da empresa contratada.

22. Registrou-se ainda que houve a devolução de saldo do Termo de Compromisso, no valor de R\$ 137,34, realizado em 15/5/2013 consulta no SISGRU (peça 51), o qual deve ser considerado como crédito quando da atualização dos valores devidos para restituição aos cofres públicos.

23. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação solidária do responsável e da empresa contratada, nestes termos:

‘a) Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), Prefeito de Coroatá - MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e à empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), na condição de contratada.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 50, 60 e 64.

Normas infringidas: art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014; regras de análise financeira e técnica definidas na Portaria nº 413, de 2 de outubro de 2015; e termos do Instrumento pactuado, e demais normativos aplicáveis à espécie.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 180.110,37

Responsável 1: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34):

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada (obra inacabada).

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável 2: TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38):

Conduta: receber recursos públicos sem contraprestação de serviços correspondentes.

Nexo de causalidade: O recebimento de recursos públicos sem a contraprestação dos serviços correspondentes em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/1/2012	101.976,68	DI

15/5/2013	137,34	CI
-----------	--------	----

b) Informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.'

24. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 83), foi efetuada a citação dos responsáveis, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
68589 e 68590/2021-TCU/Seproc (peças 88-89), de 2/12/2021, ao Sr. Luís Mendes Ferreira	21/1/2022, conforme AR às peças 91-92	Luís Mendes Ferreira	Ofícios recebidos no endereço do responsável, conforme pesquisas às peças 84-85	8/2/2022
68591/2021-TCU/Seproc (peça 87), de 2/12/2021, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda.			AR devolvido como 'ausente' (peça 90)	
8292/2022-TCU/Seproc (peça 94), de 28/2/2022, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda.			AR devolvido como 'desconhecido' (peça 98)	
8291/2022-TCU/Seproc (peça 95), de 28/2/2022, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda.	21/3/2022, conforme AR à peça 97	Francineide Ribeiro de Souza	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisas à peça 93	8/4/2022
8290/2022-TCU/Seproc (peça 96), de 28/2/2022, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda.			AR devolvido como 'mudou-se' (peça 99)	
Edital 0603/2022-TCU/Seproc, de 26/4/2022 (peça 101)			Edital publicado no DOU de 9/5/2022 (peça 102)	25/5/2022

25. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

30. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável Luís Mendes Ferreira foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisas às peças 84-85, e ali recebidos (peças 88-89 e 91-92); já o ofício de citação da empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda., foi encaminhado endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa à peça 93, e ali recebido (peça 97); ao entretanto, transcorrido o prazo regimental, ambos os responsáveis permaneceram silentes.

30.1. Vale ressaltar que foi também expedido e publicado no DOU o edital de citação da referida empresa, conforme peças 101-102.

31. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

33. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

34. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, um dos responsáveis, Sr. Luís Mendes Ferreira, também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de TCE presente na peça 71; já a empresa responsabilizada solidariamente, TERC Terraplenagem e Construções Ltda., não fazia parte da relação processual nessa ocasião.

35. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Luís Mendes Ferreira ou da TERC Terraplenagem e Construções Ltda.

Da análise da pretensão punitiva

36. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme

orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

37. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’.

38. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).

39. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

41. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 02311/2011, ante a ausência de funcionalidade do objeto pactuado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da apresentação da prestação de contas, que se deu em 11/5/2017 (peça 18). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (2/12/2021 – peça 83), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

43. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Termo de Compromisso 02311/2011, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá - MA na gestão 2009-2012, tendo sido constatada a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, ante a ausência de funcionalidade do objeto pactuado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (itens 2 a 9).

45. Por outro lado, consoante o Parecer Conclusivo nº 250/2018/DIESP/COAPC/CGAPC-DIFIN (peça 50), verificou-se que o valor total repassado, no montante de R\$ 101.976,68, foi utilizado para o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, a TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME.

46. Registrou-se ainda que houve a devolução de saldo do Termo de Compromisso, no valor de R\$ 137,34, realizado em 15/5/2013 consulta no SISGRU (peça 51), o qual deve ser considerado como crédito quando da atualização dos valores devidos para restituição aos cofres públicos.

47. Desse modo, propôs-se a realização da citação solidária do Sr. Luís Mendes Ferreira e da TERC Terraplenagem e Construções Ltda. - ME, para que apresentassem alegações de defesa quanto à irregularidade acima, apontada no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 17), e no Parecer Conclusivo nº 250/2018/DIESP-COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 50).

48. Citados por este Tribunal, conforme peças 88-89 e 91-92, e 101-102, e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), Prefeito Municipal de Coroatá - MA na gestão 2009-2012, e a empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34) e da empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Termo de Compromisso 02311/2011, ante a ausência de funcionalidade do objeto pactuado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2012	101.976,68
15/5/2013 (C)	137,34

c) aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) aplicar à empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 107 nos seguintes termos:

“(…) 2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 101.976,68, sob a responsabilidade do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito entre 2009 e 2012, referente à inservibilidade da parcela de serviços executada (peça 71).

3. No âmbito deste Tribunal, incluiu-se a empresa TERC Terraplenagem e Construção Ltda. – ME no polo passivo da TCE e procedeu-se à citação solidária com o ex-prefeito, nos endereços localizados nas bases disponíveis (peças 84 a 86 e 93). Apesar de devidamente notificados, conforme avisos de recebimento nas peças 91, 92 e 97, bem como do edital na peça 101, permaneceram silentes, o que motivou proposta de julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.”

É o Relatório.